



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918122/2010-20
RESOLUÇÃO	1002-000.618 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANHIDREL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à unidade de origem nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo versa sobre a análise da PER/DCOMP nº 11297.93721.190907.1.7.02-4512, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 83.764,60, decorrente de Pagamentos de Estimativas e Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores.

O Despacho Decisório Eletrônico nº 863120298, com data de emissão em 19/05/2010 (fl. 7), não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de inexistência de Saldo Negativo disponível.

A contribuinte tomou ciência da decisão proferida no Despacho Decisório e em 23/06/2010 apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13/16), onde assevera o seguinte:

- Analisando o saldo negativo de IPRJ apurado em 31/12/2002, verifica-se que o mesmo foi formado pelos pagamentos de estimativas, no valor de R\$ 219.019,39 e por saldo negativo original de IRPJ do ano calendário de 2001 no valor de R\$ 231.001,76, conforme cópia do balanço patrimonial transcrito no livro diário geral de 2001 de n. 49, fls. 184 a 198, registrado na JUCESP sob nº 130.547 em 25/07/2002;
- Para demonstrar que os valores do saldo negativo estão lançados erroneamente na DIPJ desde o ano calendário de 2000, segue cópia da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE protocolada em 17/03/2010, referente ao processo 10880.911.431/2010-79;
- Por ficar demonstrado que a requerente possuía saldo negativo de períodos anteriores passíveis de compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF, requer que seja homologado o PER/DECOMP de número 11297.93721.190907.1.7.02-4512 de 19/09/2007 e consequentemente extinto o processo que está sob análise.

A 1ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (92/97), conforme Acórdão nº 15-46.410, com as seguintes razões:

1. As parcelas de crédito não confirmadas referem-se a "Pagamentos" de Estimativas e "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores";
2. A interessada alega que os valores não confirmados referem-se a estimativas de IRPJ, relativas ao ano-calendário de 2002, compensadas, na contabilidade, com saldos negativos de períodos anteriores, os quais teriam sido informados indevidamente nas DIPJ correspondentes;
3. Contudo, não foram juntados quaisquer documentos contábeis relativos ao ano-calendário de 2002, não havendo comprovação de compensação das

referidas estimativas. Também não consta sua quitação nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;

4. Quanto às estimativas compensadas, devem ser consideradas como crédito, mesmo quando em discussão administrativa pois, se não houver reconhecimento do direito creditório correspondente, serão objeto de cobrança, ao teor do Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014;
5. Observa-se que, ainda que consideradas as parcelas de crédito compensadas em DCOMP que está sendo discutida administrativamente, não houve resultado negativo, mas imposto a pagar.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal, na data de 10/09/2019, (fl. 99) e, inconformada com a decisão prolatada, em 07/10/2019 (fl. 101), apresentou Recurso Voluntário (fls. 105/125), onde relata os fatos ocorridos, assevera sobre as provas apresentadas e aduz que, “não admitir o crédito apresentado no caso em tela, diante de toda a documentação exposta que demonstra claramente que a contribuinte recolheu em 2001 IRPJ em valor maior que o devido, razão pela qual utilizou o saldo negativo para realizar a compensação tributária com débitos decorrentes de estimativa do ano-calendário 2002, seria por certo dar razão ao enriquecimento ilícito do Estado.

Por fim, pleiteia pelo reconhecimento da compensação tributária apresentada através da PER/DCOMP nº 11297.93721.190907.1.7.02-4512, em face das razões de fato e de direito expostas e comprovadas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

Consoante se verifica da PER/DCOMP nº 11297.93721.190907.1.7.02-4512, o valor original do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, foi de R\$ 83.764,53 (fl. 02).

O somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ foi de R\$ 396.743,77 e o IRPJ devido no montante de R\$ 312.979,17.

A composição do Saldo Negativo se refere a "Pagamentos" de Estimativas e "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores", compensadas na contabilidade e compensadas através de processo administrativo.

As estimativas compensadas relativas ao período anterior, discutidas através do Processo Administrativo nº 10880.911431/2010-79, foram consideradas como crédito, em face da discussão administrativa. Após confirmação parcial pela DRJ do crédito informado em DCOMP, a recomposição do valor devido de IRPJ do ano-calendário de 2002, restou assim demonstrada:

IRPJ DEVIDO	R\$ 312.979,17
(-) Pagamentos	R\$ 139.163,32
(-) Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP	R\$ 44.478,85
(-) Estimativas Compensadas na Contabilidade com Saldos Negativos de Períodos Anteriores	R\$ 79.856,07
IRPJ a pagar	R\$ 49.480,93

A Recorrente traz como composição de crédito tributário passível de compensação o seguinte quadro:

Origem do Crédito: Saldo Negativo de IRPJ de 2002	
PER/DCOMP 11297.93721.190907.1.7.02-4512	
Pagamento de Estimativa no Ano	R\$ 145.005,89
Estimativas Compensadas com SNPA	R\$ 251.737,88
(-) IRPJ devido no ano	R\$ 312.979,17
Total do crédito apresentado	R\$ 83.764,60

O Saldo Negativo de Período anterior foi compensado diretamente na contabilidade, da forma como preceituava Lei nº 8.383, de 1991, que, em seu art. 66, assim dispôs:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Somente após as modificações introduzidas a partir da entrada em vigor do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que a restituição e a compensação entre tributos de espécies diferentes, eram objeto de requerimento à Secretaria da Receita Federal, formalizados através de Processo Administrativo, nos termos a seguir transcrito com a redação original:

Art. 74. A Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Vale ainda ressaltar que a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo dentro do prazo de 5 (cinco) anos da entrega da declaração de compensação, somente foi trazida com a modificação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 10.833/2003.

A Recorrente se insurge contra a decisão de piso que, diferente dos valores de composição de crédito apresentados pela Recorrente, reconheceu como confirmadas as estimativas compensadas relativas ao período anterior e discutidas através do Processo Administrativo nº 10880.911431/2010-79, no importe de R\$ 44.478,85, e estimativas compensadas na contabilidade com Saldo Negativo de períodos anteriores de R\$ 79.856,02, o que não seria suficiente para compensar o valor devido, pois não haveria saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002, mas sim imposto a pagar.

Contrapõe, com a apresentação de documentos, a decisão de piso quando afirma que “não foram juntados quaisquer documentos contábeis relativos ao ano-calendário de 2002, não havendo comprovação de compensação das referidas estimativas”.

A contribuinte afirma que na DIPJ do ano-calendário 2001 demonstra o respectivo saldo negativo de IRPJ, além do Balanço Patrimonial do ano-calendário 2001 já apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade.

No caso, além dos documentos já juntados com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente também junta outros documentos que para justificar referida compensação das estimativas declaradas e confessadas em PER/DCOMP e DCTF.

Em suas razões recursais, a contribuinte assevera que demonstrou em PER/DCOMP que havia saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2001 no valor de R\$ 251.737,88, utilizado para quitação do imposto estimado mensal das competências 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2002, sendo que nos demais meses de 2002 a contribuinte optou por providenciar o recolhimento das guias relativas ao IRPJ estimado.

Traz com a peça recursal, o Livro Razão de 2002, onde consta a conta contábil “1.1.2.06.20048 – IRPJ ESTIMADO 2001” cuja natureza é do Ativo, e afirma que claramente pode se notar seu saldo inicial e sua compensação total com o imposto estimado mensal das competências 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2002.

Demonstra através da DIPJ de 2002, relativa ao ano-calendário 2001, o respectivo saldo negativo de IRPJ declarado (131.001,77). Em análise à documentação juntada aos autos, verifica-se que o Balanço Patrimonial de 2001 traz o IRPJ estimado (fl. 147); indica a compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 com as estimativas devidas no exercício 2002. Junta aos autos o Livro Razão de 2002, onde consta a conta contábil “1.1.2.06.20048 – IRPJ ESTIMADO 2001” cuja natureza é do Ativo, com o saldo inicial e sua compensação total com o imposto estimado mensal das competências 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2002 (fls. 156/158). Traz o Balanço Patrimonial de 2001.

Na DCTF apresentada (fls. 245/250), consta o débito apurado e o crédito vinculado das estimativas mensais, nos exatos valores em que conta na PER/DCOMP apresentada.

Os documentos juntados aos autos demonstram um nítido esforço probatório para evidenciar a liquidez e certeza do direito creditório reclamado e se refere à matéria controvertida anteriormente na DRJ, no sentido de que não foram juntados documentos contábeis relativos ao ano-calendário de 2002, não havendo comprovação de compensação das referidas estimativas.

Dessa forma, para negar validade às estimativas de IRPJ do ano calendário 2002, liquidadas mediante compensação com saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores), haveria necessidade de demonstração clara de que a empresa não dispunha de crédito escriturado em sua contabilidade para a realização das compensações, o que não se verifica no presente caso em que existem controles das estimativas em seus registros, conforme apresentados pela Recorrente.

No entanto, a despeito de todo o esforço para demonstrar a liquidez e certeza do crédito compensado, verifico que neste momento há a necessidade da conversão do julgamento em diligência para a verificação da regularidade do crédito compensado, a partir da escrita fiscal e DCTF apresentada (art. 66 da Lei 8.383/91), devendo a autoridade fiscal se manifestar acerca dos pontos abaixo relacionados, podendo para tanto, requerer documentos à contribuinte:

- Se os documentos contábeis refletem exatamente de que forma as estimativas foram quitadas e a efetiva existência de Saldo Negativo passível de compensação;

- Se não há duplo aproveitamento do Saldo Negativo do ano-calendário de 2001, o que terá que ser verificado juntamente com o Processo Administrativo nº 10880911431201079, julgado nesta mesma sessão de julgamento;
- Investigar a origem do saldo de créditos da conta contábil “1.1.2.06.20050 – IRPJ ESTIMADO 2000, para verificar se efetivamente referido Saldo Negativo, não consignado na DIPJ do ano calendário 2000, suporta as estimativas de 2001 e, a partir desta, de 2002;
- Verificar quais os critérios de atualização foram aplicados aos créditos que resultariam no saldo final de 31/12/2001 e 31/12/2002;
- Após, confirmar a disponibilidade de créditos de IRPJ passíveis de compensação.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, com a devida cientificação ao sujeito passivo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a sua manifestação com a complementação de suas razões de defesa.

Após o cumprimento da diligência, o processo deve retornar para julgamento no CARF.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto